

**ACÓRDÃO**

00431.000/99-9 RVDC

Fl.1

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Homologa-se a desistência de ação postulada, em conjunto, pelo suscitante e os suscitados.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas.

VISTOS e relatados estes autos de **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS E LAVOURA E DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE E OUTROS (3)**.

O Sindicato suscitante ajuizou ação de revisão de Dissídio Coletivo contra a entidade suscitada, postulando, entre outras vantagens contidas em sua inicial, o pagamento de um reajuste salarial de 100% da variação da inflação do período revisando, aumento real, renegociação a partir de 01 de setembro de 1999 no caso de haver mudanças conjunturais na economia e demais pedidos vantagens arroladas na inicial.

Para tanto, juntou aos autos a documentação exigida em lei.

Na audiência realizada em data de 17.03.99, os suscitados de nº 02 Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, e nº 03, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS) apresentaram defesa conjunta (fls. 102/132), acompanhada de documentos relativos a sucessão da Federação.

Em prosseguimento a audiência, é informado que o suscitante e o suscitado de nº 01 firmaram acordo que será juntado aos autos. Os demais suscitados pronunciaram-se quanto a presente revisão ficar restrita às cláusulas 2ª, 5ª, 8ª, 12ª e 15ª, conforme manifestação do suscitante quando da manifestação sobre a defesa apresentada às fls. 102/132.



190
81

ACÓRDÃO

00431.000/99-9 RVDC

Fl.2

Após, o suscitante e o suscitado de nº 01, Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, apresentam o acordo de fls.151/155, requerendo sua homologação por esta Seção Especializada.

Encerrada a instrução, conforme despacho de fl. 164, e distribuídos na forma regimental, os autos vêm para homologação do acordo.

Atendimento ao despacho de fl. 166, o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul junta o edital de convocação da assembléia geral, lista de presença e ata da assembléia geral que autoriza a realização do acordo(doc. de fls. 169/171.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, atendo o despacho de fls. 175, não tem interesse em aderir ao acordo de fls. 151/155, restando silente o suscitado de nº 03, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul.

À fl. 184 o suscitante junta petição de desistência do feito em relação ao **Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre (nº 02)** e a **Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (nº 03)**, sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, com a expressa concordância dos suscitados, tendo em vista terem firmado Convenção Coletiva do Trabalho já depositada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I-HOMOLOGAÇÃO DAS DESISTÊNCIAS DA AÇÃO.

Homologa-se o pedido de desistência da ação (fl.184) formulado pelo suscitante com a expressa concordância dos suscitados **Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre (Nº 02)** e **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (03)**, face a informação de que as partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho depositada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Merece ser homologado o acordo de fls. 151/155, livremente avençado entre as partes, abrangendo o período revisando de 01 de março de 1999 a 29 de fevereiro

ox
uf



191
81

ACÓRDÃO

00431.000/99-9 RVDC

Fl.3

de 2000, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, porquanto seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País, ressalvado o respeito a hierarquia das fontes formais de Direito, com as seguintes adaptações na cláusula **TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "caput", e parágrafo 3º**, que passam a ter a seguinte redação: "As empresas ficam obrigadas a descontar, a título de contribuição assistencial, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, na 1ª e 2ª folhas de pagamento subseqüentes a data da publicação da presente decisão. O desconto fica condicionado a não-oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento. O empregador deverá recolher as importâncias aos cofres do sindicato beneficiado no prazo de 15 (quinze) a contar da data do desconto"; **parágrafo 3º**: "O não recolhimento das importâncias descontadas dos trabalhadores, no prazo estabelecido no "caput", acarretará à empresa inadimplente o pagamento de uma multa de 10% (dez por cento). Exclui-se a cláusula **QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, por dizer respeito aos empregadores e seus sindicatos, matéria estranha a sentença normativa.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade, **EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo suscitante em relação aos suscitados nº 02 - Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e 03 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul. Por maioria, vencidos em parte os Exmos. Juízes Otácilio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Jorge Leônidas Melo Pinho e Carlos Alberto Zogbi Lontra, **EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 151/155**, firmado entre o suscitante e o suscitado de nº 01, Sindicato Da Indústria De Produtos

03
81



192/81

ACÓRDÃO
00431.000/99-9 RVDC

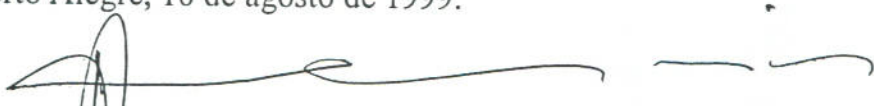
Fl.4

Farmacêuticos No Estado Do Rio Grande Do Sul, com adaptação da cláusula 3ª - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, "caput" e parágrafo 3º com a seguinte redação: "caput"- "as empresas ficam obrigadas a descontar, a título de contribuição assistencial, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, na 1ª e 2ª folhas de pagamento subsequente a data da publicação da presente decisão. O desconto fica condicionado a não-oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias após a data do primeiro pagamento. O empregador deverá recolher as importâncias aos cofres do sindicato beneficiado no prazo de 15 (quinze) a contar da data do desconto"; **parágrafo 3º**: "o não recolhimento das importâncias descontadas dos trabalhadores, no prazo estabelecido no "caput", acarretará à empresa inadimplente o pagamento de uma multa de 10% (dez por cento), e, ainda, com exclusão da cláusula 4ª - **contribuição patronal**, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito. O Ministério Público manifestou-se, oralmente, pela homologação do acordo, com ressalvas.

Custas, "pro rata", de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 1999.


SEBASTIÃO ALVES DE MESSIAS – Vice-Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos


MARIA GUILHERMINA MIRANDA – Juíza Relatora

104



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

193
fl

ACÓRDÃO
00431.000/99-9 RVDC

Fl.5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

05
y

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Seção de Dissídios Coletivos LO GERAL
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo TRT RVDC nº 00431.000/99-9
Petição de Acordo

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acordo TRT
nº RVDC 00431.000/99-9
H. S. Renold
PROCURADOR DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul,

e

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande
do Sul,

por seus representantes legais infra assinados, nos autos do processo
epigrafado, vêm respeitosamente perante V. Exa. dizer e requerer o quanto
segue.

As partes signatárias, em atenção a seus mútuos interesses e conveniências,
resolveram compor amigavelmente a lide, celebrando Acordo nos termos
das cláusulas e condições adiante transcritas:

Primeira – Abrangência

O presente Acordo abrange todos os representados pelos Sindicatos
Acordantes em sua base territorial, que abrange todo o Estado do Rio
Grande do Sul, de modo que, doravante, toda e qualquer referência a
empregados ou empresas diz respeito, respectivamente, aos empregados
integrantes da categoria profissional e às empresas integrantes da categoria
econômica representadas neste instrumento.

Segunda – Revisão das cláusulas segunda, quinta, oitava, décima segunda e décima quinta do Acordo revisando

As cláusulas segunda, quinta, oitava, décima segunda e décima quinta do Acordo revisando, as quais, diferentemente das demais, pactuadas para vigor por 2 (dois) anos, foram ajustadas com vigência de apenas 1 (um) ano, passam a vigorar, a partir de 1º/03/1999 e até 29/02/2000, com a seguinte redação:

“Segunda – Reajuste salarial

As empresas concederão aos seus empregados, em 1º/03/1999, um reajuste salarial de 4% (quatro por cento), correspondente ao período revisando, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de março de 1998, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior à presente.

Parágrafo primeiro – Compensação

Serão compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações e/ou aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos no período revisando (1º/03/1998 a 28/02/1999), exceto os definidos como incompensáveis pela Instrução Normativa nº 4/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo segundo – Admitidos após 1º/03/1998

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 1º/03/1998 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido no *caput* desta cláusula, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º/03/1998), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados.

Parágrafo terceiro – Antecipações salariais

As empresas poderão, no prazo de vigência deste acordo, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pela empresa a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

Parágrafo quarto – Incidência do reajuste

O reajuste de que trata o *caput* desta cláusula incidirá sobre o salário fixo do empregado.

Quinta – Vale-refeição

As empresas que não fornecem alimentação a seus empregados, obrigam-se a lhes fornecer vales-refeição ou tickets de alimentação de valor unitário não inferior a R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos), em número igual ao de dias efetivamente trabalhados no mês.

Oitava – Quilometragem rodada

As empresas ressarcirão a quilometragem rodada ao empregado que trabalhar com carro próprio, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) o quilômetro rodado, a partir de 1º/03/1999, tanto para os carros movidos a gasolina como a álcool, valor esse que será reajustado no mesmo percentual de reajuste do preço da gasolina e/ou do álcool.

Parágrafo único

As empresas poderão optar pelo ressarcimento dos valores gastos pelos empregados, desde que não sejam inferiores aos fixados no *caput*.

154
LA

Décima segunda – Auxílio-educação

Pagarão as empresas, no mês de março de 1999, a seus empregados estudantes que tenham mais de 6 (seis) meses na empresa, a título de auxílio-educação, a quantia de R\$ 109,20 (cento e nove reais e vinte centavos). O empregado não estudante que tenha filho menor de 18 (dezoito) anos nessa condição, vivendo sob sua dependência econômica, fará jus ao auxílio.

Décima quinta – Diárias

As empresas que não reembolsarem a seus empregados as despesas de viagem pagarão aos viajantes diárias no valor de R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).”

Terceira – Contribuição assistencial

As empresas descontarão de seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, inclusive os de nível de gerência, independentemente de autorização, a título de contribuição assistencial, um dia de salário fixo e variável percebido no mês de maio de 1999 e um dia do mês de novembro de 1999, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato Profissional, até os dias 10 de junho e 10 de dezembro de 1999, respectivamente, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária.

Parágrafo primeiro

A empresa que não efetivar o desconto na época própria será responsável pelo recolhimento da contribuição assistencial, às suas expensas.

Parágrafo segundo

O recolhimento será procedido em guias onde constem o nome, a data da admissão e o valor do salário de cada empregado.

Parágrafo terceiro

O não recolhimento dos valores previstos no *caput* desta cláusula e no seu parágrafo primeiro, nas datas aprezadas, acarretará à empresa inadimplente uma multa de 15% (quinze por cento) nos 5 (cinco) primeiros dias e de 20% (vinte por cento) nos dias subseqüentes.

Handwritten signatures and initials
S
09
46

Quarta – Contribuição patronal

Quantias iguais às estabelecidas na cláusula anterior serão recolhidas pelas empresas às suas próprias expensas, nas mesmas datas, ao Sindicato Patronal.

Quinta – Vigência

O presente acordo terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 1º/03/1999 e término em 29/02/2000.


E, por estarem assim ajustados, requerem seja o presente Acordo submetido à Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte, para homologação.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

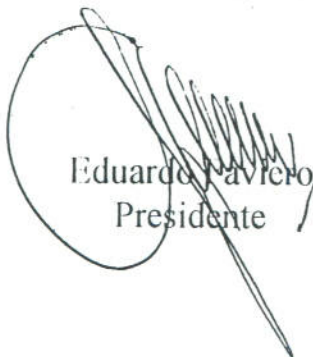
Porto Alegre, 27 de abril de 1999.


Sindicato Profissional


Paulo Abdaláh
Presidente


Caio Mucio Torino
OAB/RS 22.226 – Procurador

Sindicato Patronal


Eduardo Pavero
Presidente


Sergio Roberto Juchem
OAB/RS 5.269 – Procurador



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que o presente exemplar de 10 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Diretoria, com a rubrica 24, é cópia autêntica de peças constantes no processo número 00431.000/99-9 (RVDC), no qual são partes: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIAS E LAVOURA E DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE E OUTROS.
Porto Alegre, 14 de setembro de 1999.

121
/ *ANA CANDIDA COSTA CARVALHO*
ANA CANDIDA COSTA CARVALHO
Diretora do Serviço de
Acórdãos, Traslados
e Certidões